PARECER N. : 0284/2020-GPGMPC

PROCESSO N.:	**3418/2019**
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO**
REPRESENTANTE:	**ELIANDRA M. BUSINARO CORÁ EIRELI-ME (CNPJ: 32.295.609/0001-21)**
UNIDADE:	**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**
RESPONSÁVEL:	**WILSON LAUENTI – PREFEITO MUNICIPAL** **MARIA APARECIDA JUSTINO DE ALMEIDA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
RELATOR:	**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Cuidam os autos de Representação interposta pela empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli-ME, em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 066/CPL/2019, deflagrado pelo Executivo Municipal de Ministro Andreazza, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de veículos (ônibus rodoviário e urbano), condutores e monitores, para atender aos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino da municipalidade, no valor total estimado em R$ 1.694.791,35.

A representante apontou duas irregularidades no edital, as quais poderiam ocasionar restrição à competitividade, sendo a primeira referente à exigência de capacidade mínima de carga (50 passageiros sentados) e a segunda acerca da inexistência de justificativa, pela Administração, quanto ao tipo de lance ofertado.

Em análise da seletividade, em sede de procedimento apuratório preliminar, o corpo técnico concluiu que a matéria preencheu os requisitos para a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas, com processamento como Representação, encaminhando o feito à Coordenadoria de Licitações e Contratos (ID 845640).

Mediante exame preliminar, o corpo instrutivo manifestou-se pela existência das irregularidades representadas, apontando como responsável por elas o Senhor Alfredo Henrique Pereira, na qualidade de pregoeiro (ID 864754).

Por meio da Decisão Monocrática DM 0043/2020-GCWCSC, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, corroborando o encaminhamento técnico, reconheceu a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que a representação seja examinada pela Corte e concedeu prazo para a manifestação do responsável quanto ao teor da inicial (ID 870075).

Ato seguido, em análise da justificativa apresentada, o corpo técnico concluiu pela procedência parcial da representação e pela alteração da legitimidade passiva, *ipsis litteris* (ID 969576):

> **3. CONCLUSÃO**
>
> 42. Ante o exposto, realizada a análise processual, considera a defesa (id. 939100), entende e manifesta este corpo técnico por revisar o entendimento técnico anterior (id. 864754), no sentido alterar a legitimidade passiva para responder pela seguinte irregularidade:
>
> > De responsabilidade da senhora **Maria Aparecida Justino de Almeida**, CPF 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação e do senhor **Wilson Laurenti**, - CPF: 095.534.872-20, prefeito de Ministro Andreazza/RO, por negligência ao elaborar o termo de

referência (id. 861105 – p. 75), sem os devidos cuidados e estudos técnicos necessários ao permitir que fosse levado adiante procedimento licitatório com vícios, sem proceder ou adotar medidas para correção relacionada:

a) Exigência de veículos com capacidade mínima de 50 (cinquenta) alunos, em determinadas rotas, sem a demonstração de efetiva necessidade, excluindo, desta forma, a possibilidade da realização do trajeto através de veículos de médio e pequeno porte, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93;

43. Além disto, afastar a irregularidade imputada ao senhor **Alfredo Henrique Pereira**, CPF n. 021.057.392-96, pregoeiro, pela adoção do critério de julgamento menor preço por lote, em vez de menor preço por item, sem a devida e necessária justificativa técnica, impossibilitando a apresentação de lances separados para cada um dos 8 (oito) trechos do Pregão Eletrônico n. 66/2019, o que ampliaria a competitividade do certame, posto que se revelou materialmente inexistente, por este motivo considera-se atípico seu comportamento durante a licitação.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

4.1. Expedição de mandado de audiência para citação senhora **Maria Aparecida Justino de Almeida**, CPF 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação e do senhor **Wilson Laurenti**, CPF: 095.534.872-20, prefeito de Ministro Andreazza/RO, para que apresente justificativas quanto a irregularidade apontada na conclusão.

Assim instruídos, vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

É o relatório.

Em relação à admissibilidade, pugna-se, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação interposta pela empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli-ME, pois, tal qual consignaram a unidade técnica e a relatoria, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Antes de adentrar ao exame da matéria de fundo, ressalto que, em consulta ao portal da transparência do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, o procedimento já foi finalizado, tendo sido homologado no dia 15.01.2020 e formalizada a Ata de Registro de Preços n. 003/2020, em favor da empresa Princesa Tur – Eireli, a qual apresentou proposta de preço no valor de R$ 1.492.460,55, menor que o estimado para a licitação (R$ 1.694.791,35).[1]

No tocante ao mérito, repise-se, foram duas as irregularidades noticiadas, uma relativa à exigência de capacidade mínima de 50 assentos e a outra referente à inexistência de justificativa pela Administração quanto ao tipo de lance ofertado (menor preço por lote).

Sobre as inconformidades, a unidade técnica, em derradeira análise, entendeu pela procedência parcial da representação, afastando o questionamento acerca da inexistência de justificativa, pela Administração, quanto ao tipo de lance ofertado, cujo entendimento robora esta Procuradoria-Geral de Contas e, por razões de economia processual, peço vênia para transcrever:

> **2. ANÁLISE TÉCNICA**
>
> [...]
>
> **2.2. Inexistência de justificativa, pela Administração, quanto ao tipo de lance menor preço por lote**
>
> 28. A segunda irregularidade alude a regras editalícias (critério de julgamento menor preço por lote, em vez de menor preço por item - impossibilitando a apresentação de lances separados para cada um dos 8 (oito) trechos), disposta no corpo do edital, registrada pelo corpo técnico conforme a seguir:
>
> > **De responsabilidade do senhor Alfredo Henrique Pereira, CPF n. 021.057.392-96, pregoeiro, por ter permitido que fosse levado adiante procedimento licitatório com vícios, sem que proceder ou adotar medidas para correção: [...]**
> >
> > b) Adoção do critério de julgamento menor preço por lote, em vez de menor preço por item, sem a devida e necessária justificativa técnica, impossibilitando a apresentação de lances separados para

[1] Disponível em: https://transparencia.ministroandreazza.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&tipoLicitacao=6&licitacao=91 Acesso em 09.12.2020

cada um dos 8 (oito) trechos do Pregão Eletrônico n. 66/2019, o que ampliaria a competitividade do certame, ensejando infringência ao art. 23, §1º da Lei Federal n. 8.666/93 e a Súmula n. 8/2014 deste Tribunal de Contas Estadual – TCE-RO.

29. De início, quadra destacar que a infração administrativa fora imputada a Alfredo Henrique Pereira, pregoeiro, por descumprimento do art. 23, §1º da Lei 8666/935, que ao se interpretar o verbo "serão" no corpo do artigo, examina-se como regra, ser obrigatória a divisão do objeto em partes, quando possível, e em quantidade que se possa comprovar técnica e economicamente viável, em atenção ao princípio da parcelaridade, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competividade sem perda da economia de escala, fundamentado nos julgados que ensejaram os enunciados da Súmula nº 8 do TCERO6 e da Súmula nº 247 do TCU.

30. Assim no presente caso, considerando as atribuições do cargo de pregoeiro listadas, expostas em norma local e federal, como descritas na irregularidade anterior, caso se demonstre materializada a irregularidade por infração à normal legal, o senhor Alfredo Henrique Pereira, pregoeiro responsável pela licitação, não pode eximir de tal responsabilidade, já que foi o responsável pela elaboração do edital de licitação, como se demonstra (id. 861105 - p. 37/42). Posto isto, superada a tese de ilegitimidade passiva, já que se evidencia ser o jurisdicionado parte legítima para figurar como responsável pela irregularidade.

31. Com relação à materialidade da irregularidade, pelos fundamentos da infração examina-se que exceções à regra poderão existir, como no caso de impossibilidade de divisão do objeto em parcelas – não se refere ao caso em análise, pois há divisão do objeto em 8 (oito) trechos/itens, conforme tabela de trecho (tópico 2 do termo de referência – id. 861105, p. 36) – ou não se comprovar que as quantidades de cada parcela (lote ou item da licitação) sejam técnica e economicamente viáveis quando de sua divisão.

32. Para que se realize uma licitação com lote, cujo objeto é passível de parcelamento, suas características especiais devem se embasar nas situações excepcionais, além de demonstrar ser mais vantajosa à Administração esta forma de contratação.

33. Da análise da licitação, observa-se que a licitação foi realizada por lotes (8 lotes), considerando-se para cada lote como sendo um dos 8 (oito) itens, descritos na tabela (tópico 2 do termo de referência – id. 861105, p. 36). Assim, pela descrição do termo de referência, cada trecho de itinerário refere-se a uma linha rural, que o veículo irá percorrer, o qual possui agregado ao serviço o conjunto a disposição de 1 ônibus, 1 motorista, 1 monitor e a manutenção veicular, para o percurso de um itinerário (rota) específico formando-se 8 (oito) lotes diferentes. Repisa cada lote do edital se trata de um item descrito no termo de referência.

34. Não restou claro no relatório anterior a sugestão de irregularidade quanto à separação por item, ao invés de formar o lote. Caso tenha considerado que a licitação ocorreu com a formação de apenas 1 Lote, não pareceu razoável este apontamento. Posto que, da consulta da ata de realização do pregão eletrônico nº 66/2019 (SRP) (id. 864276 – p. 272/286), a licitação foi realizada com a existência de 8 (oito) lotes.

35. Seria até possível prever uma irregularidade, quanto a separação por item disposto em cada lote (1 ônibus, 1 motorista, 1 monitor e a manutenção veicular). Porém, mais desarrazoado se evidenciaria, em consideração a fiscalização contratual e não haver economicamente vantagens a Administração.

36. A regra editalícia do subitem 8.10 do edital, que os lances deveriam ser ofertados para o menor preço por lote se coaduna com o critério de julgamento menor preço unitário, subentendido por cada lote, consoante apresentado no preâmbulo do edital "PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO (valor do litro)", talvez para maior clareza deveria ter sido citado por cada lote. Além disto, considera-se a expressão "valor de litro", erro material na confecção do edital, posto que o valor da contratação se baseou no quilometro rodado.

37. Com o devido respeito ao entendimento técnico anterior, não se demonstra qualquer irregularidade nos 8 (oito) lotes considerados nesta licitação, já que cada um, em sua individualidade, possui um trecho que o veículo irá percorrer, estimativa de quilometragem e disposição de 1 ônibus, 1 motorista, 1 monitor e manutenção veicular, necessário à prestação dos serviços. Ao revés, seria se dispusessem em um lote mais de um itinerário, ou em seu conjunto fossem anexadas outras particularidades passíveis de parcelamento ou até mesmo se a licitação como um todo fosse realizada em lote único, o que não ocorreu.

38. Além disto, o critério de julgamento menor preço unitário por lote, como se demonstra na ata de realização do pregão eletrônico nº 66/2019 (SRP) (id. 864276 – p. 272/286), pelos lances ofertados em cada lote, respeita-se ao parcelamento do objeto em questão. Ao contrário, seria se o critério de julgamento fosse por valor global, considerando um único preço para todos os 8 (oito) lotes da licitação. Contudo, não é este o caso, em que as disputas tiveram os seguintes participantes para cada lote.

[...]

41. Desta feita, considerando que a licitação ocorreu com a disputa individual em cada um dos 8 (oito) lotes, com julgamento dos lances por critério de preço unitário em cada lote e não por valor global, como anteriormente apontado, neste momento, este corpo instrutivo manifesta, primeiramente, no sentido de considerar o senhor Alfredo Henrique Pereira, pregoeiro responsável pela licitação, como parte legítima para responder acerca de irregularidades existentes no

> corpo do edital de licitação ou em sua tramitação procedimental. Todavia, entende-se ser necessário revisar a indicação de irregularidade imputada ao citado agente público, ante a não existência de sua materialidade, por este motivo considera-se atípico seu comportamento durante a licitação.

Sem delongas, com fulcro nos fundamentos externados pela unidade técnica, não deve a representação ser considerada procedente quanto à impossibilidade da apresentação de lances por item, por ter sido demonstrado que as ofertas foram feitas de forma separada para cada um dos oito lotes.

No tocante à outra irregularidade, acerca da inexistência de justificativa para a exigência de capacidade mínima de 50 assentos no veículo, situação que teria ocasionado restrição à competitividade, cuja análise técnica concluiu pela sua procedência, diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial, como a seguir pontuado.

A respeito dessa suposta inconformidade, alguns pontos precisam se considerados.

O primeiro é que o certame em voga foi homologado em 15 de janeiro de 2020, com o valor final de R$ 1.492.460,55, inferior em aproximadamente 11,93% ao valor estimado da licitação, R$ 1.694.791,35, preservando-se, à primeira vista, a economicidade e o interesse público, conforme se extrai da ata da sessão disponível no *site* do portal da transparência.[2]

Especificamente quanto à apontada restrição à competitividade do certame, como bem observado pela própria unidade técnica, para cada lote vários lances foram ofertados e por empresas diferentes, o que demonstra que houve competição, afastando, por consequência, a alegação de que a inserção dessa exigência ocasionaria uma limitação o caráter competitivo, *in verbis* (fls. 13/16 do ID 969576):

[2]Disponível em: https://transparencia.ministroandreazza.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&tipoLicitacao=6&licitacao=91 Acesso em 09.12.2020.

Lote 01

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R$ 228.211,2000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 228.211,2000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 228.000,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 195.955,2000	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 195.956,0000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:06:14:393
R$ 195.000,0000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:09:54:777

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R$ 195.956,0000. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresenta o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R$ 195.955,2000.
Habilitado	07/01/2020 08:40:04	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 1.

Lote 02

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R$ 158.844,0000	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 158.844,0000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 158.844,0000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 158.600,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 158.601,0000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:06:31:470
R$ 158.500,0000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:10:05:643
R$ 158.450,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:10:43:300

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R$ 158.601,0000. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresenta o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R$ 158.844,0000.
Habilitado	07/01/2020	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-

comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp 4/15

Lote 03

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R$ 263.365,2000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 263.365,2000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 263.000,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 193.334,4000	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 193.335,0000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:07:01:370
R$ 193.300,0000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:10:20:950

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp 5/15

Documento ID:984276 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 20/02/2020 09:57.

10/02/2020 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R$ 193.335,0000. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresenta o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R$ 193.334,4000.
Habilitado	07/01/2020 08:40:04	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 1.

Lote 04

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp 6/15

Documento ID=864276 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 20/02/2020 09:57.

10/02/2020 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R$ 214.099,2000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 214.099,2000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 214.000,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 193.407,9000	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 193.408,0000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:07:12:187

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R$ 193.408,0000. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresenta o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R$ 193.407,9000.
Habilitado	07/01/2020 08:40:04	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 1.

Lote 05

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R$ 254.703,7500	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 254.703,7500	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 254.400,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 194.160,7500	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 194.161,0000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:07:28:530

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R$ 194.161,0000. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresenta o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R$ 194.160,7500.
Habilitado	07/01/2020 08:40:04	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 1.

Lote 06

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R$ 213.028,2000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 213.028,2000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 213.000,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 194.218,5000	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 194.199,0000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:07:58:387

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R$ 194.199,0000. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresenta o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R$ 194.218,5000.
Habilitado	07/01/2020 08:40:04	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 1.

Lote 07

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R$ 172.141,2000	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 172.141,2000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 172.141,2000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 172.000,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 171.982,8000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:07:14:910
R$ 171.950,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:12:26:647

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R$ 171.982,8000. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresenta o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R$ 172.141,2000.
Habilitado	07/01/2020 08:40:04	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 1.

Lote 08

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R$ 190.398,6000	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 190.398,6000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 190.398,6000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 190.148,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R$ 190.128,9800	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:06:24:663
R$ 190.180,0000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:11:15:120
R$ 190.000,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:13:59:947

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R$ 190.128,9800. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresenta o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R$ 190.398,6000.
Habilitado	07/01/2020 08:40:04	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 1.

Dessa maneira, do que se extrai da informação acima, ao contrário que vislumbrado pela empresa representante, houve a participação de várias empresas no certame, demonstrando que o caráter competitivo do certame foi devidamente atendido.

Por essas razões, *in casu,* a despeito da ausência de motivação, vê-se que a exigência não causou qualquer prejuízo à competitividade, nem mesmo à economicidade do certame, mostrando-se suficiente que se expeça determinação aos responsáveis no sentido de que nas próximas licitações de mesmo jaez cuidem de fundamentar a questão da capacidade mínima de passageiros dos veículos.

Dessa feita, com fulcro em tais asserções, em divergência parcial com a mais recente análise técnica empreendida, pugna o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da representação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, a despeito de sua parcial procedência, pelo não prosseguimento da persecução, à míngua do binômio necessidade-utilidade, em decorrência da ausência de qualquer prejuízo de ordem econômica ou concorrencial.

De modo a precatar a ocorrência de exigência imotivada de mesma natureza em certames futuros, pugna-se por que se encaminhe determinação aos responsáveis no sentido de que nas próximas licitações para semelhante objeto cuidem de fundamentar a questão da capacidade mínima de passageiros dos veículos, sob pena de multa, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

É como opino.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 10 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS